



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

Concorrência Eletrônica N° 01/2024
Procedimento Licitatório N° 12/2024

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **GEOMAT ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA ME**, com fundamento na Lei 14.133/2021.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **GEOMAT ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA ME**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

Que a empresa declarada vencedora do certame deixou de apresentar os índices assinado por contador (item 10.1.4.2 letra b e b.2) e Planilha de composição do BDI (item 9.1 letra d), estando assim em desacordo com as exigências editalícias.

Dentro do prazo estabelecido, a licitante **HIDROCAIUÁ POÇOS ARTESIANOS EIRELI**, declarada vencedora do certame apresentou suas contrarrazões em que são, resumidamente, os argumentos da recorrente, conforme abaixo transcrito:

Que junto com a documentação de habilitação consta o Registro do SICAF e que cumpriu todas as exigências editalícias.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que



todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

Vale mencionar que durante a fase de habilitação, a comissão de licitação optou por utilizar o princípio do formalismo moderado que já é entendimento pacificado entre os Tribunais, solicitando documentação complementar, para então, classificar a proposta mais vantajosa financeiramente para o município.

Acontece, que em análise ao recurso apresentado a comissão constatou as irregularidades apontadas na documentação da recorrida e concluiu que os documentos juntados não foram satisfatórios para atender as exigências editalícias, visto que os índices apresentados não estão dentro dos padrões mínimos exidos.

Necessário acrescentar, que o edital foi publicado seguindo todos os prazos legais, tanto no sítio oficial do Município, como no diário oficial dos municípios, no PNCP e no TCE-PR, estando disponível para consulta de todos os interessados, estando assim todos os participantes de acordo com as regras impostas, e documentação necessária para a participação.

Conclui-se que a empresa **HIDROCAIUÁ POÇOS ARTESIANOS EIRELI**, declarada habilitada no certame, deixou de apresentar documentação necessária para a habilitação, também como já exposto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim é obrigação desta comissão prosseguir com a inabilitação da referida licitante.

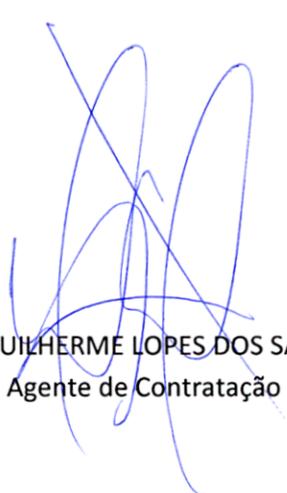


CONCLUSÃO

Com todo o exposto, esta comissão reforma a decisão que declarou a empresa vencedora do certame e recomendamos que:

- a) Seja reformada a decisão que declarou a empresa **HIDROCAIUÁ POÇOS ARTESIANOS EIRELI** habilitada na Concorrência 01/2024, inabilitando-a pelo não cumprimento das exigências do edital.
- b) Seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **GEOMAT ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA ME**.

Laranjal, PR, 01 de Abril de 2024.


LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS
Agente de Contratação